



PROJETO DE LEI Nº 55 /2025

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões no Município de Pompéu, com foco na modernização do Aeroporto Municipal, da rede de iluminação pública e na gestão de parques e praças públicas.

A Câmara Municipal de Pompéu/MG, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões de Pompéu, com fundamento nas Leis Federais nº 8.987/1995, 11.079/2004, 11.445/2007, 13.019/2014, 14.133/2021, com o objetivo de promover o desenvolvimento local, modernizar a infraestrutura e fomentar investimentos privados por meio de concessões e parcerias, na forma desta Lei.

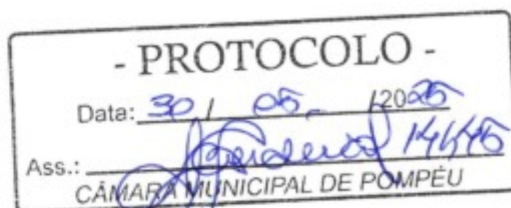
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): contrato administrativo de concessão patrocinada ou administrativa, firmado entre o Município e ente privado, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004;

II - Concessão de serviço público: delegação da prestação de serviço público mediante licitação, por conta e risco da concessionária, com remuneração por tarifas, contraprestações públicas, ou ambas, conforme a Lei Federal nº 8.987/1995.

III - Concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

IV - Concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.





CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E OBJETOS DO PROGRAMA

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência na execução das políticas públicas;
- II - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III - sustentabilidade econômica e responsabilidade fiscal;
- IV - transparência e controle social;
- V - estímulo à competição e à inovação.

Parágrafo único. As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º Nos termos desta Lei, somente poderão ser objeto de concessão de serviços públicos, mediante a contratação de Parceria Público-Privada, os seguintes empreendimentos e atividades:

- I - a administração, modernização e exploração comercial do Aeroporto Municipal, incluindo terminais, hangares, pistas e instalações;
- II - a eficientização, operação e manutenção da rede de iluminação pública;
- III - a implantação, manutenção e gestão de parques urbanos e praças públicas.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO E DAS GARANTIAS

Art. 5º A contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões será precedida de licitação, preferencialmente nas modalidades de concorrência ou diálogo competitivo, conforme a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal nº 11.079/2004 e, subsidiariamente, aplicar-se-á a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º Os contratos deverão prever:

- I – prazo contratual fixado de acordo com a complexidade do projeto, compatível com a amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, admitida prorrogação nas hipóteses previstas em contrato, desde que respeitado o interesse público;



II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro-privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro-privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados no âmbito desta Lei, poderá ser autorizada a realização de benfeitorias e ampliações na área concedida, as quais integrarão automaticamente o patrimônio público, sendo vedada qualquer forma de indenização ou ressarcimento ao parceiro privado, salvo disposição expressa em sentido contrário no contrato.

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

I - pagamento com recursos orçamentários próprios do município;

II - cessão de créditos não tributários do município;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - títulos de dívida pública;

VI - outros meios admitidos por lei.



Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 8º O parceiro privado poderá explorar receitas acessórias ou complementares previstas contratualmente, desde que compatíveis com o objeto da concessão e o interesse público, tais como:

- I - tarifas aeroportuárias e de pouso/decolagem;
- II - exploração comercial de lojas, estacionamento, publicidade e serviços auxiliares;
- III - serviços de abastecimento de aeronaves, hangares privados e armazenagem de cargas;
- IV - parcerias para desenvolvimento de voos regionais e incentivo ao turismo.

Art. 9º Antes da celebração do contrato de concessão, patrocinada ou administrativa, o licitante vencedor deverá constituir-se em sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.

Art. 10. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.079, de 2004, mediante:

- I - a vinculação de receitas;
- II - a instituição ou a vinculação de fundos municipais;
- III - a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantia real, fidejussória e seguro;
- VI - outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 11. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.



§1º A concessionária será responsável, ainda, pela conservação, manutenção e operação dos bens públicos objeto da concessão, bem como por todos os encargos trabalhistas e demais custos decorrentes da execução do contrato.

§2º O contrato poderá prever medidas de responsabilização adicional em caso de dano ao patrimônio público, prejuízo à continuidade do serviço ou descumprimento de metas contratuais.

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, respeitado o regramento do Poder Concedente definido em Contrato.

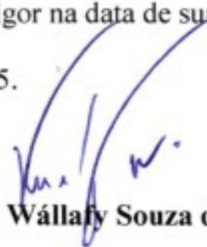
Art. 13. Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aos casos omissos nesta Lei, no que tange à concessão plena de serviços públicos, aplicar-se-á a legislação pertinente e o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompéu, 28 de maio de 2025.


Kenedy Wálafy Souza de Oliveira

Prefeito Municipal



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões de Pompéu, com foco inicial em três eixos estratégicos: o Aeroporto Municipal, a Rede de Iluminação Pública e os Parques e Praças Públicas.

O projeto está fundamentado em legislações federais aplicáveis, incluindo as Leis nº 8.987/1995, 11.079/2004, 11.445/2007, 13.019/2014 e 14.133/2021, e estabelece diretrizes claras para a celebração de contratos de concessão e parcerias público-privadas, assegurando a transparência, a competitividade e a responsabilidade fiscal na execução desses instrumentos.

A presente proposta visa assegurar eficiência e qualidade na gestão de serviços e infraestrutura urbana, mediante contratos formalizados com a iniciativa privada, com segurança jurídica e transparência.

Trata-se de um marco legal para a modernização do Município, permitindo o avanço estruturado de projetos estratégicos com viabilidade técnica e impacto positivo direto à população. Os objetos iniciais refletem maturidade, prioridade e retorno social imediato.

Confiante na sensibilidade e compromisso desta Casa Legislativa, conto com o apoio de Vossas Excelências para apreciação e aprovação da matéria.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a todos os demais membros desta Casa os meus mais elevados votos de apreço e consideração.

Pompéu, 28 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Kenedy Wallafy Souza de Oliveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ilmar Santiago Dutra

Presidente da Câmara Municipal de Pompéu - MG